

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	46
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 267/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4201/2023/001

PROTOCOLO: 2317175

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: JULIANA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA, OAB/MS 22440; LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES, OAB/MS 14.643-A; ELNIR JUREMA DASILVA MOREIRA; WHYLDSON LUÍS CORRÊA DE SOUZA MENDES.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE PARECER E ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE E DA GESTÃO FISCAL. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES A EXERCÍCIOS DIVERSOS. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES INVOCADOS SEM ADERÊNCIA FÁTICA AO EXERCÍCIO EM EXAME. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação, nas razões recursais, de documentos que não abrangem o exercício fiscalizado na prestação de contas anuais de gestão do FMS é irrelevante para afastar as irregularidades constatadas, decorrentes da ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde, com certificação mensal da regularidade da receita e da pertinência das despesas ao âmbito da saúde no exercício, bem como da ausência das atas das reuniões em que as contas foram apreciadas e da inobservância ao dever de transparência da gestão da saúde e da gestão fiscal. Mantêm-se, portanto, a irregularidade das contas, a multa aplicada, a recomendação e as demais determinações constantes do acórdão recorrido.

2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Juliana de Figueiredo**, por ser tempestivo, presentes os pressupostos de admissibilidade, observado o regime normativo vigente à época da ciência da decisão, na forma dos arts. 66, 67, 68 e 69 da LC n. 160/2012 e do art. 161, II, b, do Regimento Interno então em vigor; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a Deliberação **AC00 – 1229/2023**, tanto no juízo de irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício de 2022, com fundamento no art. 42, II e VIII, e no art. 59, III, combinado com o art. 61, todos da LC n. 160/2012, quanto na multa de 60 (sessenta) UFERMS, na recomendação ao gestor e nas demais determinações; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 269/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4223/2019/001

PROTOCOLO: 2795521

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21092.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVA DO PREGÃO.



REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ALEGAÇÃO DE FALHA FORMAL E INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO OU MÁ-FÉ. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DO ART. 22 DA LINDB. DEVER AUTÔNOMO DE PRESTAR CONTAS. ATRASO EXPRESSIVO SUPERIOR A 580 DIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NATUREZA COERCITIVA E PEDAGÓGICA DA MULTA. IRRELEVÂNCIA DA REGULARIDADE MATERIAL DO AJUSTE E DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 42, II, da LCE n. 160/2012 considera infração a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido. O art. 41 da citada lei, na redação considerada pela decisão recorrida, dispõe que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão, e o seu § 3º preserva expressamente a incidência da multa específica prevista no art. 46.

2. A penalidade de 30 (trinta) UFERMS, diante de atraso superior a quinhentos e oitenta dias, não excede o patamar normativo e se mostra moderada quando confrontada com a duração da mora.

3. Mantém-se a multa aplicada pelo envio intempestivo dos documentos referentes à execução do contrato administrativo, com fundamento nos arts. 41, § 3º, 42, II, e 46 da LCE n. 160/2012 e no Anexo IX, subitem 1.2.3, alínea "A.2", da Resolução TCE/MS n. 88/2018, em razão da configuração da infração, da compatibilidade com o atraso significativo e da ausência de comprovação de erro de fato, de inadequação jurídica, de causa excludente de responsabilidade ou de circunstância excepcional que autorize a reforma do acórdão recorrido.

4. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. André Luís Tonsica Mudri**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os arts. 160 e 161 do Regimento Interno do TCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC02 – CORAC – 336/2024**, proferido no processo TC/4223/2019, inclusive quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo nº 37/2019, com fundamento nos arts. 41, § 3º, 42, II, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no Anexo IX, subitem 1.2.3, alínea "A.2", da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e os demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 271/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6804/2023/001

PROTOCOLO: 2350682

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

RECORRENTE: FLAVIA LUZIANO RAMOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE. ADESÃO AO REFIC-II. QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENÚNCIA EXPRESSA A QUALQUER MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A legislação estadual aplicável estabelece, de forma expressa, que a adesão ao programa de regularização importa desistência de recursos administrativos e renúncia a qualquer meio de impugnação relacionado ao débito confessado (art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025).

2. Não se conhece do recurso ordinário, em razão da ausência superveniente de interesse recursal decorrente da adesão voluntária do recorrente ao REFIC-II.

3. Não conhecimento do recurso ordinário. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do presente Recurso Ordinário, em razão da ausência superveniente de interesse recursal decorrente da adesão voluntária da recorrente ao REFIC-II; **arquivar** os autos, após as comunicações de praxe; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 282/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11454/2022

PROTOCOLO: 2192343

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - MONITORAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

JURISDICIONADO: ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - MONITORAMENTO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS NAS UNIDADES ESCOLARES. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO NECESSÁRIO AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. Constata-se o cumprimento parcial das determinações fixadas no acórdão decorrente da fiscalização da alimentação escolar, diante da persistência das falhas relativas à ausência de certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades escolares, à deficiência no controle de estoque do almoxarifado central e à ausência de equipamento necessário ao preparo da alimentação escolar, qual seja, liquidificador industrial.
2. A persistência das falhas identificadas desde a auditoria originária, mesmo após a expedição de determinações expressas por esta Corte, em descumprimento da deliberação proferida, impõe a responsabilização do gestor, nos termos dos arts. 41, 42, IX, 44, I, e 46 da LC n. 160/2012, bem como a determinação para adoção de medidas destinadas à regularização das impropriedades remanescentes.
3. Irregularidade do monitoramento, em razão do cumprimento parcial das determinações essenciais fixadas no acórdão. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao atual gestor para adoção das medidas necessárias à regularização e comprovação no prazo fixado, sob pena de novas responsabilizações. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do presente monitoramento, em razão do **cumprimento parcial** das determinações essenciais fixadas no Acórdão **AC00 – 132/2025**, com base no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa**, no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Rogerio de Souza Torquetti**, CPF nº 976.142.971-72, nos termos dos arts. 41, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS**, ou a quem o suceder, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações remanescentes fixadas no Acórdão AC00 - 132/2025, que ensejaram o Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO – 18/2026, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, especialmente para que: **a)** obtenha o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares; **b)** desenvolva e/ou providencie a contratação de um sistema de gerenciamento do almoxarifado; e **c)** adquira o liquidificador industrial; fixar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de novas responsabilizações para comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas; **recomendar** ao responsável que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 287/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8494/2015/001





PROTOCOLO: 1922844

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA – OAB/MS 19417; LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS – OAB/MS 19344

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTAS. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA JURÍDICA. VERDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO E MULTAS. PROVIMENTO.

1. Em observância aos princípios da segurança jurídica, da verdade material e da primazia da solução de mérito, analisa-se o mérito recursal quando mais favorável ao recorrente, em detrimento da extinção do feito fundada exclusivamente em questão prejudicial de prescrição.
2. A apresentação, em sede recursal, de documentos que comprovam a correta execução financeira, demonstrando o equilíbrio entre os estágios da despesa pública e a inexistência de prejuízo ao erário, fundamenta o reconhecimento da regularidade e o afastamento das sanções aplicadas.
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade. Exclusão da impugnação de valores e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José** (CPF 932.772.611-15), prefeito municipal de Coxim à época do feito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 20, XXX, e art. 159 e seguintes, todos do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão da Primeira Câmara **AC01-1272/2018**, prolatado na 10ª sessão ordinária do dia 22 de maio de 2018, para o fim de modificar o comando dos itens “a” e “b” para **declarar a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 87/2014 e sua execução financeira, com fulcro no art. 59, I, da LCE 160/2012, e **excluir** os comandos dos itens “c”, “d” e “e”, em razão da insubsistência da impugnação de valor e das multas arbitradas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA - PAR01 - 22/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1146/2025

PROTOCOLO: 2721718

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119, III, do RITCE/MS.



PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Akira Otsubo**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 362/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2576/2025

PROTOCOLO: 2793358

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA; 2. RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD

INTERESSADOS: ALEXANDRE ZAMBONI; SHEYLA CANAMARO

ADVOGADOS: ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30.539; FABIULA TALINI DIORIO – OAB/MS 10.291

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. FALHA DE PLANEJAMENTO. FORNECIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTROLES MÍNIMOS DE QUANTITATIVOS, PREÇOS E ENTREGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVA FORMALIZAÇÃO E DA REGULAR CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO REMANESCENTES. RESPONSABILIDADE DIRETA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR OMISSÃO NO DEVER DE SUPERVISÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO CONJUNTO DO PROCESSO APENSADO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão relacionados à dispensa de licitação, consistentes: a) na demora injustificada na instauração do procedimento de contratação; b) na aquisição de gêneros alimentícios sem cobertura contratual e sem controles mínimos de quantitativos, preços e entregas; e c) na não comprovação da tempestiva formalização e da regular conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida relativo aos fornecimentos realizados sem cobertura contratual.
2. Aplica-se multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012, em razão das irregularidades apuradas.
3. Determina-se à Prefeitura Municipal que, no prazo de 60 dias: a) apresente o procedimento administrativo de reconhecimento de dívida, devidamente instruído com justificativa da aquisição sem cobertura contratual, comprovação do efetivo fornecimento e da entrega dos produtos, comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, indicação da dotação orçamentária, termo de reconhecimento subscrito pela autoridade competente e comprovação do empenho, da liquidação e do pagamento; e b) instaure e comprove a este Tribunal a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade funcional pela demora na instauração do procedimento de dispensa de licitação, sob pena de nova sanção, nos termos dos arts. 42, IV e IX, e 44, I, da LC n. 160/2012.
4. Recomenda-se à Prefeitura Municipal que, em futuras contratações emergenciais de gêneros alimentícios: a) implemente planejamento anual antecipado; b) institua controle formal de recebimento, armazenamento e distribuição; c) observe as etapas preparatórias previstas na Lei n. 14.133/2021; e d) fortaleça a integração institucional entre as Secretarias de Educação e de Fazenda.
5. Irregularidade dos atos de gestão relacionados à dispensa de licitação. Aplicação de multa. Determinação e recomendação à Prefeitura Municipal. Monitoramento. Arquivamento conjunto do processo apensado, ante a integral absorção de sua matéria na decisão.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão relacionados à Dispensa de Licitação nº 07/2025, consistentes: **a)** na demora injustificada na instauração do procedimento de contratação; **b)** na aquisição de gêneros alimentícios sem cobertura contratual e sem controles mínimos de quantitativos, preços e entregas; e **c)** na não comprovação da tempestiva formalização e da regular conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida relativo aos fornecimentos realizados sem cobertura contratual; atribuindo-se os três achados ao Sr. Ramão Luciano Nogueira Hayd e, exclusivamente quanto aos achados descritos nas alíneas “a” e “b”, também ao Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; aplicar **multa** ao Sr. **Ramão Luciano Nogueira Hayd**, no valor de **100 (cem) UFERMS** e ao Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, da LC 160/2012, c/c art. 181, I, do RI; 181, I, do RI, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da ciência da decisão, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS que, no prazo de 60 dias contados da intimação: **a)** apresente a este Tribunal o procedimento administrativo de reconhecimento de dívida referente ao fornecimento de gêneros alimentícios realizado pela empresa Bom Gosto Comércio de Alimentos Ltda entre 10 e 24 de março de 2025, devidamente instruído com justificativa da aquisição sem cobertura contratual, comprovação do efetivo fornecimento e da entrega dos produtos, comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, indicação da dotação orçamentária, termo de reconhecimento subscrito pela autoridade competente e comprovação do empenho, da liquidação e do pagamento; **b)** instaure e comprove a este Tribunal a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade funcional pela demora na instauração do procedimento da Dispensa de Licitação nº 07/2025; sob pena de nova sanção, nos termos dos arts. 42, IV e IX, e 44, I, da LC 160/2012; **recomendar** à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS que, nas futuras contratações emergenciais de gêneros alimentícios: **a)** Implemente planejamento anual antecipado das aquisições de merenda escolar, com início dos atos preparatórios em prazo suficiente a evitar a reedição de contratações emergenciais motivadas por atraso administrativo; **b)** Institua controle formal de recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios, com registro de quantitativos, especificações, preços unitários, datas de recebimento e identificação dos responsáveis pelas entregas, conferências e atestos; **c)** Observe as etapas preparatórias da Lei nº 14.133/2021, notadamente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar quando não facultada sua dispensa, do Documento de Formalização de Demanda e da pesquisa de preços, com antecedência compatível com o calendário escolar; **d)** Fortaleça a integração institucional entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Fazenda, de modo a assegurar maior regularidade documental, financeira e operacional nas futuras contratações públicas do Município; e determinar o **monitoramento** do cumprimento do item 3 deste dispositivo, nos termos do art. 31 da LC 160/2012, c/c art. 187, §3º, I, do RI; o **arquivamento** conjunto do processo TC/1853/2025, apensado a estes autos, ante a integral absorção de sua matéria nesta decisão, com fundamento no art. 89, §2º, do RI; e a **intimação** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 364/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2670/2025

PROTOCOLO: 2794152

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2025. OMISSÃO LEGAL QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. USO DESVIRTUADO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL. SELEÇÃO SIMPLIFICADA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. RISCO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVELIA DO GESTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, V E IX, DA CF/1988. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão de pessoal, em razão da manutenção de cargos em comissão e funções de confiança sem atribuições legais, do uso desvirtuado da contratação temporária para suprir necessidade permanente, da realização de processos seletivos simplificados sem critérios objetivos e do desrespeito ao limite de despesa com pessoal, em afronta ao art. 37, II, V e IX, da CF/88, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.

2. Determina-se ao atual gestor que, no prazo de 90 dias: a) inicie o planejamento de concurso público para provimento de cargos efetivos, apresentando a este Tribunal cronograma com as respectivas fases; b) promova a revisão na legislação municipal, incluindo a descrição expressa das atribuições de cada cargo em comissão e função de confiança e corrigindo as divergências de



nomenclatura e quantitativo de cargos identificadas entre a legislação municipal e os registros do Sicap; c) institua procedimento padronizado de seleção simplificada para contratação temporária, mediante edital público com critérios objetivos de classificação, vedada a seleção exclusivamente por análise curricular; e d) adote plano de ação para adequação da despesa com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda-se ao atual gestor que: a) realize estudos técnicos periódicos sobre a adequação do quadro de pessoal; b) ajuste o percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme previsto na lei municipal; c) observe a obrigatoriedade de concurso público para a Procuradoria Jurídica Municipal; d) mantenha atualizadas as informações nos sistemas desta Corte; e e) adote medidas para ampliação de vagas na educação infantil em creches e pré-escolas, implemente busca ativa escolar e elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância.

4. Irregularidade dos atos de gestão de pessoal. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão de pessoal especificados nos itens 2.1 a 2.4 do voto, praticados por **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, VI e IX, da LC n. 160/2012; aplicar **multa** a **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012, c/c art. 181, I, do RI; conceder o **prazo** de 45 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC n. 160/2012, c/c art. 185, §1º, I e II, do RI; **determinar** ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista** que, no prazo de **90 dias**: **a.** inicie o planejamento de concurso público para provimento de cargos efetivos, apresentando a este Tribunal cronograma com as respectivas fases; **b.** promova a revisão da Lei Complementar Municipal n. 118/2024 e da Lei Municipal n. 1.171/2001, incluindo a descrição expressa das atribuições de cada cargo em comissão e função de confiança, e corrigindo as divergências de nomenclatura e quantitativo de cargos identificadas entre a legislação municipal e os registros do Sicap; **c.** institua procedimento padronizado de seleção simplificada para contratação temporária, mediante edital público com critérios objetivos de classificação, vedada a seleção exclusivamente por análise curricular; **d.** adote plano de ação para adequação da despesa com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; comprovando o cumprimento de cada item sob pena de nova sanção (arts. 42, *caput*, IV, e 44, I, da LC n. 160/2012); **recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista que: **a.** realize estudos técnicos periódicos sobre a adequação do quadro de pessoal à demanda real de serviços; **b.** promova o ajuste do percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos ao mínimo de 20% previsto no art. 14, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 118/2024; **c.** ao instituir a Procuradoria Jurídica Municipal, observe a obrigatoriedade de provimento dos respectivos cargos por concurso público; **d.** mantenha atualizadas as informações no Sicap, no e-Sfinge e nos demais sistemas de remessa eletrônica aplicáveis, conforme a regulamentação vigente deste Tribunal; **e.** adote estudo técnico para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, promova a adesão a ferramenta de busca ativa escolar e elabore novo Plano Municipal pela Primeira Infância, em atenção à Lei Federal n. 13.257/2016 e à Resolução TCE/MS n. 185/2023; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 368/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2685/2024

PROTOCOLO: 2318194

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING

INTERESSADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e do art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2023**, da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul**, de



responsabilidade do **Sr. Bruno Wendling**, Diretor Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Bruno Wendling**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 377/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2720/2024

PROTOCOLO: 2318257

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO NO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, aprovado em concurso público específico, conforme o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, na jurisprudência do STF e no Parecer-C 7/2020 desta Corte.
2. Declara-se a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, considerando a ausência de provimento efetivo do cargo de controlador interno. Recomenda-se ao gestor público que realize concurso público, se for o caso, para nomeação de servidor efetivo para o exercício da função, sob pena de restar caracterizada, em exercícios posteriores, burla ao princípio constitucional do concurso público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo-MS**, referente ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **recomendar** ao gestor público que promova a realização de concurso público, se for o caso, para nomeação de servidor efetivo no cargo de controlador interno, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II, da CF/88 e o Parecer-C-PAC00 07/2020, sob pena de restar caracterizada, em anos posteriores, a burla ao princípio constitucional do Concurso Público; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 378/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5169/2023

PROTOCOLO: 2242769

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO/ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

REQUERENTE: JOÃO ALFREDO DANIEZE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DAS CÓPIAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Apresentados os extratos bancários cuja ausência motivou a emissão de parecer pela desaprovação das contas de governo, e remanescendo apenas a falta de um extrato de baixo valor, sem prejuízo à análise das contas, reforma-se o juízo opinativo desta Corte para emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva.
2. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a



20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** deste Pedido de Reapreciação, e, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, no sentido alterar os efeitos do Parecer Prévio **PA00 – 20/2025**, tornando-o **favorável à aprovação, com ressalva**, da Prestação de Contas de governo do município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do peticionante, Sr. **João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 380/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3859/2022

PROTOCOLO: 2162399

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR DECRETO. EXIGÊNCIA DE LEI. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DOS APORTES DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. APLICAÇÕES EM FUNDOS QUE NÃO REFLETIRAM OS RECEBIMENTOS DO MÊS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS RECEITAS DESTINADAS AO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. IRREGULARIDADE. DISTORÇÕES NOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CONTRIBUIÇÕES E PARCELAMENTOS. FALHAS DE CLASSIFICAÇÃO E VALOR. DISTORÇÃO CONTÁBIL. SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS NA FONTE DE RECURSOS 43 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE. DISTORÇÃO DE APRESENTAÇÃO NO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. SOMA INDEVIDA DE INVESTIMENTOS ÀS DISPONIBILIDADES. DISTORÇÃO CONTÁBIL. DISTORÇÕES DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO RELATIVAS AO REGISTRO INDEVIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS COMO INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS. DISTORÇÃO CONTÁBIL. DÉFICIT FINANCEIRO SEM COBERTURA DO ENTE FEDERATIVO COM USO INDEVIDO DE RECURSOS VINCULADOS À AMORTIZAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE. INVESTIMENTOS EM FUNDOS COM APLICAÇÕES VEDADAS PARA RPPS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS. IMPROPRIEDADE. DISTORÇÃO DE VALOR NO RESULTADO PATRIMONIAL DEVIDO À DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANCETE E O ANEXO 15 NO REGISTRO DA VPD. DISTORÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS CONTRÁRIA À LEI COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO ATUARIAL. DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS.

1. Julgam-se irregulares as contas anuais de gestão, com a aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 42, *caput*, VI, VIII e IX, da LC n. 160/2012, pela prática de infrações de natureza legal e regulamentar, consistentes: a) na instituição do Plano de Amortização por decreto; b) na atribuição irregular de responsabilidade pela gestão; c) na ausência de comprovação de receitas administrativas; d) na segregação irregular da taxa de administração; e) no déficit financeiro e no uso indevido de aportes; f) na ausência de segregação dos aportes atuariais; g) na aplicação de recursos em fundos vedados; h) na distorção material no resultado patrimonial; i) na distorção no registro de contribuições e parcelamentos; j) na distorção na apresentação de caixa e equivalentes; e k) na distorção no balanço financeiro, quanto à movimentação de investimentos.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado que promova a revisão do plano de custeio e do cálculo das despesas administrativas junto ao atuário, a fim de assegurar a compatibilidade metodológica com o disposto na legislação aplicável ao RPPS.
3. Determina-se ao jurisdicionado que realize a apuração e o recolhimento dos valores não recebidos a título de receita de custeio administrativo referentes ao exercício de 2021. O montante atualizado deverá ser cobrado estritamente com base no art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 196/2020, com a redação vigente à época, devendo ser posteriormente comprovado o respectivo pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar como **contas irregulares** a prestação de contas anual do Instituto de **Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ)**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. **Fábio Augusto Martinez Caffarena**, Diretor-Presidente, pelos seguintes motivos: **1.1** O Plano de Amortização foi implementado por Decreto, contrariando a exigência legal de ser estabelecido por Lei (Impropriedade); **1.2** Não foi comprovada a segregação dos aportes para cobrir o déficit atuarial, pois as aplicações em fundos não refletiram os recebimentos do mês (Impropriedade); **1.3** Houve ausência de comprovação do recebimento das receitas destinadas ao custeio das despesas administrativas (Irregularidade); **1.4** Foram identificadas distorções nos registros contábeis de contribuições e parcelamentos (falhas de classificação e valor) (Distorção Contábil); **1.5** A segregação das receitas na Fonte de Recursos 43 – Taxa de Administração foi realizada em contrariedade à norma legal (Irregularidade); **1.6**



Foi mantida a Distorção de Apresentação no saldo de "Caixa e Equivalentes de Caixa", devido à soma indevida de investimentos às disponibilidades (Distorção Contábil); **1.7** Foram constatadas Distorções de valor e classificação no Balanço Financeiro, relativas ao registro indevido de movimentação de investimentos como ingressos extraorçamentários (Distorção Contábil); **1.8** Ocorrência de Déficit Financeiro de R\$ 8.194.212,85 sem cobertura do ente federativo, com uso indevido de recursos vinculados à amortização atuarial (Irregularidade); **1.9** O Instituto possui investimentos em fundos com aplicações vedadas para RPPS, violando as regras de alocação de recursos (Impropriedade); **1.10** Houve Distorção de valor no resultado patrimonial (R\$ 202.498.558,68), devido à divergência entre o Balancete e o Anexo 15 no registro da VPD (Distorção) e **1.11** A atribuição de responsabilidade pela gestão dos recursos está contrária à Lei Complementar nº 196/2020, com conflito entre o Diretor-Presidente e o responsável contábil, excluindo a Diretoria Financeira (Irregularidade), conforme fundamentação exposta no corpo deste voto, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar as sanções de **multa** ao ordenador de despesas: Fábio Augusto Martinez Caffarena, Diretor-Presidente, no valor total de **310 (trezentos e dez) UFERMS**, segregada da seguinte forma: **20 (vinte) UFERMS** por instituir o **Plano de Amortização por Decreto**: O Plano de Amortização foi instituído por Decreto, contrariando a exigência legal de ser estabelecido por Lei; **20 (vinte) UFERMS** pela **atribuição Irregular de Responsabilidade pela Gestão**: A responsabilidade pela gestão dos recursos está em conflito e é contrária à Lei Complementar nº 196/2020, excluindo o órgão competente (Diretoria Financeira); **40 (quarenta) UFERMS** pela **ausência de Comprovação de Receitas Administrativas**: Não foi comprovado o recebimento das receitas destinadas ao custeio das despesas administrativas, violando a EC nº 103/2019 e a Portaria MF nº 464/2018; **40 (quarenta) UFERMS** pela **segregação Irregular da Taxa de Administração**: A segregação das receitas na Fonte de Recursos 43 (Taxa de Administração) foi realizada em contrariedade à norma legal (Lei nº 9.717/1998 e LC nº 101/2000); **40 (quarenta) UFERMS** pelo **Déficit Financeiro e Uso Indevido de Aportes**: Foi verificado um Déficit Financeiro de R\$ 8.194.212,85 sem cobertura do ente Municipal. O gestor utilizou-se indevidamente de recursos legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial para cobrir o déficit de caixa; **40 (quarenta) UFERMS** pela **ausência de Segregação dos Aportes Atuariais**: Não foi comprovada a segregação e correta aplicação dos aportes recebidos para o déficit atuarial, em descumprimento à Portaria MPS nº 746/2011; **30 (trinta) UFERMS** por aplicação de recursos em **Fundos Vedados**: O Instituto possui ativos aplicados em fundos que contêm aplicações não elegíveis para RPPS, violando as regras de alocação da Resolução CMN nº 3.922/2010; **20 (vinte) UFERMS** pela **Distorção Material no Resultado Patrimonial**: Ocorreu uma Distorção de R\$ 202.498.558,68 no resultado patrimonial, devido à divergência no registro da VPD (Variação Patrimonial Diminutiva) entre o Balancete e o Demonstrativo de Variações Patrimoniais; **20 (vinte) UFERMS** pela **Distorção no Registro de Contribuições e Parcelamentos**: Falhas de classificação e valor nos registros de contribuições e parcelamentos foram identificadas, em desacordo com as NBC TSP e o MCASP; **20 (vinte) UFERMS** pela **Distorção na Apresentação de Caixa e Equivalentes**: Houve soma indevida de investimentos às disponibilidades de caixa, desrespeitando o princípio de segregação de contas e **20 (vinte) UFERMS** pela **Distorção no Balanço Financeiro (Movimentação de Investimentos)**: O Balanço Financeiro incluiu indevidamente valores de VPA/VPD (ganhos de marcação a mercado) como ingressos e pagamentos extraorçamentários; com fundamento no artigo 42, *caput*, e incisos, VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar; **recomendar e determinar** à atual gestão: 1. **Recomendação** de Revisão Atuarial: Que o jurisdicionado revise o plano de custeio e o cálculo das despesas administrativas junto ao atuário, a fim de promover a coincidência metodológica com o que está prescrito na legislação do RPPS; 2. **Determinação** de Cobrança de Débitos: Que o jurisdicionado determine a apuração e o recolhimento dos valores não recebidos da receita de custeio administrativo referentes ao exercício de 2021. O montante atualizado deve ser cobrado estritamente com base no Art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 196/2020 (redação da época), com posterior comprovação de pagamento; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 31 agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 401/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/342/2025

PROTOCOLO: 2397226

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA-MS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA-MS.

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI; 2. FLÁVIO GALDINO DA SILVA; 3. RUDI PAETZOLD; 4. RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNÇÃO; 5. GISLENE APARECIDA MICUINHA FARIAS; 6. NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO; 7. GIULLIA DA SILVA FERNANDES; 8. FELIPE VALE DE SOUSA.

ADVOGADO: TAMARA SIMÃO ARDUINI – OAB/PR 69.530

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. COBERTURA VACINAL SUPERIOR AO PARÂMETRO POPULACIONAL ESTIMADO. MUNICÍPIO DE FRONTEIRA. IMPRECISÃO DO DENOMINADOR. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA MATERIAL NA EXECUÇÃO DA VACINAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. REFORMAS DE ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ESFS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS. PROVIDÊNCIAS SUPERVENIENTES DA ATUAL GESTÃO. RECOMENDAÇÕES DE CARÁTER PROSPECTIVO. CONSERVAÇÃO DE IMUNIZANTES E TRANSPARÊNCIA. MEDIDAS CORRETIVAS. REVELIA DOS AGENTES REQUISITADOS. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DESTINADAS À CONSERVAÇÃO DOS IMUNIZANTES. SANEAMENTO DO ACHADO RELATIVO À PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO DE 2023 E 2024 E À TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A cobertura vacinal superior a 100% registrada nos exercícios fiscalizados representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador, influenciada pelas particularidades demográficas e assistenciais de município de fronteira, não se caracterizando, por si só, deficiência material na execução da vacinação. Tal circunstância enseja recomendação para o aperfeiçoamento da mensuração da população-alvo, a revisão e a integração dos cadastros e a documentação dos critérios de cobertura por residência e por ocorrência, a fim de elevar a confiabilidade dos indicadores de imunização.
2. Recomenda-se, também, à atual gestão que, nas futuras reformas de ESFs: a) adote planejamento escalonado, evitando a interdição simultânea de unidades que atendam à mesma população; b) elabore plano de contingência para a continuidade das salas de vacinação e dos demais serviços essenciais; c) defina previamente instalações temporárias adequadas e medidas de preservação dos equipamentos, documentos e bens públicos; e d) mantenha cronograma, matriz de riscos e comunicação acessível aos usuários.
3. Mantêm-se as recomendações ao Município quanto à conservação dos imunizantes, para que assegure o funcionamento contínuo das câmaras refrigeradas e dos kits recebidos, execute a manutenção preventiva, registre e monitore as temperaturas e promova as aquisições ou substituições necessárias.
4. Reconhecido o saneamento do achado relativo à publicação dos Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024 e à transparência das informações de saúde, recomenda-se a atualização permanente do Portal da Transparência, bem como a publicação tempestiva dos relatórios subsequentes.
5. O não atendimento à requisição de documentos, dados e informações contida nas intimações regularmente expedidas, fundamento autônomo em relação ao mérito dos achados, enseja a aplicação de multa individual aos agentes omissos.
6. Afasta-se a sanção pecuniária em relação à Prefeita, ao Sr. Controlador-Geral e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde, diante da colaboração processual, das providências corretivas demonstradas e da natureza predominantemente prospectiva das medidas relativas à cobertura vacinal, às ESFs, à rede de frio e à transparência.
7. Reconhecimento de que a cobertura vacinal superior a 100% representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador e não se caracteriza, por si só, deficiência material na execução da vacinação. Emissão de recomendações. Manutenção de recomendações. Reconhecimento do saneamento de achado, com recomendação. Aplicação de multa individual. Afastamento de sanção pecuniária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** que a cobertura vacinal superior a 100% registrada nos exercícios fiscalizados representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador, influenciada pelas particularidades demográficas e assistenciais de município de fronteira, não se caracterizando, por si só, deficiência material na execução da vacinação; expedir **recomendação** à atual gestão da **Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia** para que, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde, aperfeiçoe a mensuração da população-alvo, promova a revisão e a integração dos cadastros e documento os critérios de cobertura por residência e por ocorrência, de modo a elevar a confiabilidade dos indicadores de imunização; expedir **recomendação** à atual gestão para que, nas futuras reformas de ESFs: **a)** adote planejamento escalonado, evitando a interdição simultânea de unidades que atendam a mesma população; **b)** elabore plano de contingência para a continuidade das salas de vacinação e dos demais serviços essenciais; **c)** defina previamente instalações temporárias adequadas e medidas de preservação dos equipamentos, documentos e bens públicos; e **d)** mantenha cronograma, matriz de riscos e comunicação acessível aos usuários; expedir **recomendação** para que a retomada e a conclusão da obra da ESF Benedito Lázaro Fernandes ocorram após o encerramento do Processo Administrativo nº 1/2025, mediante levantamento atualizado do estado físico da obra, projetos básicos e complementares suficientes, compatibilidade com o SISMOB, definição das responsabilidades técnicas e observância integral da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da continuidade dos atendimentos em instalação provisória; **manter as recomendações** destinadas à conservação dos imunizantes, para que o Município assegure o funcionamento contínuo das câmaras refrigeradas e dos kits recebidos, execute manutenção preventiva, registre e monitore as temperaturas e promova as aquisições ou substituições necessárias; **reconhecer o saneamento** do achado relativo à publicação dos Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024 e à transparência das informações de saúde, **recomendando-se** a atualização permanente do Portal da Transparência e a publicação tempestiva dos relatórios subsequentes; aplicar **multa individual de 100 (cem) UFERS** ao Sr. **Rudi Paetzold**, à Sra. **Najla Marienne Shuck Mariano**, à Sra. **Gislene Aparecida Micuinha Farias**, ao Sr. **Flávio Galdino da Silva** e à Sra. **Giullia da Silva Fernandes**, em razão do não atendimento à requisição de documentos, dados e



informações contida nas intimações regularmente expedidas, fundamento autônomo em relação ao mérito dos achados, nos termos dos arts. 22, § 1º, 42, III e IV, 44, I, 45, I, 46 e 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c arts. 113, § 1º, e 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis sancionados comprovem o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, observados o art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno; **afastar a sanção pecuniária** em relação à Sra. **Prefeita Niágara Patricia Gauto Kraievski**, ao Sr. Controlador-Geral **Rinaldo Takeshi Senno de Assunção** e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde **Felipe Vale de Sousa**, diante da colaboração processual, das providências corretivas demonstradas e da natureza predominantemente prospectiva das medidas relativas à cobertura vacinal, às ESFs, à rede de frio e à transparência; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e dos arts. 94 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 405/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4879/2025

PROTOCOLO: 2817317

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; 2. THAIZ LEITE DE ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXERCÍCIO DE 2025. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. PERMANÊNCIA DE ALUNOS POR PERÍODO SUPERIOR A QUATRO HORAS DIÁRIAS DENTRO DO VEÍCULO. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS COM NÚMERO DE ESTUDANTES SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão fiscalizados na auditoria, relacionados ao transporte escolar da rede municipal de ensino, em razão das impropriedades remanescentes referentes à permanência de alunos por período superior a quatro horas diárias nos veículos e à circulação de veículos com número de estudantes acima da capacidade autorizada.
2. Determina-se ao Município que adote as medidas necessárias à redução do tempo de permanência dos alunos nos veículos e à adequada acomodação dos estudantes, observada a capacidade de passageiros autorizada, com comprovação das providências no prazo fixado, sem prejuízo da recomendação cabível.
3. Regularidade, com ressalva, dos atos elencados. Determinação. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos elencados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** à **Prefeitura Municipal de Caracol/MS** que adote urgentemente as medidas abaixo apontadas e que no prazo de **30 (trinta) dias** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de responsabilizações: **a)** Redução do tempo de permanência dos alunos dentro dos veículos de transporte escolar, dentro do limite de 4 horas diárias, utilizando-se, se houver necessidade, de estudos técnicos para levantamento a respeito; e **b)** Acomodação adequada dos alunos nos veículos do transporte escolar, respeitando-se a capacidade respectiva, conforme estabelece o art. 137 do CTB; **recomendar** aos responsáveis que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 408/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15/2025

PROTOCOLO: 2394480

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS



JURISDICIONADA: ELAINE APARECIDA SOLIGO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA. PERÍODO DE JANEIRO DE 2024 A FEVEREIRO DE 2025. ACHADOS. AUSÊNCIA DE PROGRAMAS, METAS E AÇÕES NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANO ESTRATÉGICO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PARA ENFRENTAMENTO DE VULNERÁVEIS. AUSÊNCIA DO COMITÊ INTERSETORIAL PERMANENTE PARA MONITORAR E AVALIAR O PMPI. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (2025). AUSÊNCIA DE INDICADORES DE QUALIDADE NO CRAS/CREAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FMDCA (EXISTÊNCIA, REGULAMENTO E PLANO ANUAL). AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO E PLANO DE AÇÃO DO CMDCA. CONSELHO TUTELAR SEM RELATÓRIOS, PLANO DE FISCALIZAÇÃO, PLANO DE CAPACITAÇÃO E SEM PUBLICAÇÃO DO REGIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA.

1. Diante das falhas identificadas na auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal, direcionada à área da primeira infância, com ênfase na assistência social e abrangência também nas áreas de cultura, esporte e lazer, torna-se imperativa a adoção de medidas, em especial para a estruturação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e das políticas de acolhimento institucional, bem como o fiel cumprimento das recomendações expedidas, assegurando a proteção integral, preventiva e transformadora das crianças e dos adolescentes do município.
2. Fixa-se prazo para a execução das medidas corretivas pertinentes às políticas de acolhimento institucional e de família acolhedora, bem como para a adoção das providências necessárias ao regular funcionamento do FMDCA, com comprovação nos autos.
3. Aplica-se multa ao prefeito municipal, nos termos dos arts. 22, § 1º, 42, IV, 44, I, 46 e 48, § 1º, da LC n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b", do RITCE/MS, em razão do não atendimento à requisição de documentos, dados e informações, contida nas intimações.
4. Expede-se recomendação ao atual gestor municipal, fixando-se prazo para a remessa de Plano de Ação, com cronograma, para a adoção das seguintes medidas: a) adotar as providências necessárias para incluir ações e programas voltados à primeira infância no PPA, na LOA e nos demais instrumentos de planejamento; b) integrar o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) aos instrumentos orçamentários dos próximos exercícios; c) nomear e publicar a relação dos membros do Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância; d) estruturar sistema de monitoramento, avaliação e divulgação das políticas de primeira infância; e) observar rigorosamente as normas legais e regulamentares relativas ao encaminhamento de documentação probatória; f) elaborar e implementar, de forma sistemática, indicadores de mensuração da qualidade dos atendimentos realizados no âmbito do CRAS e do CREAS; g) manter a transparência ativa acerca dos recursos orçados e executados destinados à primeira infância; h) publicar o Regimento Interno e adotar as providências necessárias à aprovação do Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); i) publicar o Regimento Interno e a execução dos planos anuais de fiscalização e de capacitação do Conselho Tutelar do município.
5. Adverte-se o gestor quanto à possibilidade de aplicação de sanções em caso de descumprimento das determinações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **fixar o prazo** razoável de **180 (cento e oitenta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS** execute as medidas corretivas pertinentes às políticas de acolhimento institucional e em família acolhedora, bem como adote as providências necessárias para garantir o regular funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), o que inclui a elaboração de seu regulamento e do respectivo plano anual de aplicação; **expedir a recomendação** à atual gestão para que: **a)** adote as providências necessárias para incluir ações e programas voltados à primeira infância no PPA, na LOA e nos demais instrumentos de planejamento; **b)** integre o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) aos instrumentos orçamentários dos próximos exercícios; **c)** nomeie e publique a relação dos membros do Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância; **d)** estruture um sistema de monitoramento, avaliação e divulgação das políticas de primeira infância; **e)** observe rigorosamente as normas legais e regulamentares relativas ao encaminhamento de documentação probatória; **f)** elabore e implemente, de forma sistemática, indicadores de mensuração da qualidade dos atendimentos realizados no âmbito do CRAS e do CREAS; **g)** mantenha a transparência ativa acerca dos recursos orçados e executados destinados à Primeira Infância; **h)** Publique o Regimento Interno e adote providências necessárias para a aprovação do Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); **i)** Publique o Regimento Interno e a execução dos planos anuais de fiscalização e de capacitação do Conselho Tutelar do município; **fixar o prazo** razoável de **45 (quarenta e cinco) dias** para que a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS remeta ao Tribunal de Contas **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das recomendações exaradas (ações, prazos e responsáveis), para monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas; aplicar **multa de 60 (sessenta) UFERMS** à Sra. **Elaine Aparecida Soligo Rigotti**, Prefeita Municipal, em razão do não atendimento à requisição de documentos, dados e informações contida nas intimações regularmente expedidas, relativos aos itens VI, X e XI, nos termos dos arts. 22, § 1º, 42, IV, 44, I, 46 e 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/MS; formular **advertência** à gestora quanto à



possibilidade de aplicação de sanção em caso de descumprimento das determinações; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 410/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8416/2024

PROTOCOLO: 2388297

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: GILSO FRANCISCO FILHO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. REMESSA FORA DO PRAZO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Considera-se infração administrativa o não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) a este Tribunal nos prazos definidos, conduta que enseja a imposição de multa ao responsável, nos termos dos arts. 26, II, e 27, § 3º, I, da Resolução TCE/MS n. 49/2016 e do art. 46 da LCE n. 160/2012.

2. Recomenda-se ao atual responsável que observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa dos demonstrativos fiscais, documentos e informações de prestação obrigatória, adotando controles internos suficientes para evitar a repetição da falha.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aplicar multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao **Sr. Gilso Francisco Filho**, responsável pela Câmara Municipal de Taquarussu à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º semestre de 2024, com fundamento nos arts. 44, I, 46 e 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 181, I e § 1º, do Regimento Interno e arts. 26, II, e 27, § 3º, I, da Resolução TCE/MS n. 49/2016; **recomendar** aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Taquarussu que observem os prazos estabelecidos por este Tribunal para remessa dos demonstrativos fiscais, documentos e informações de prestação obrigatória, adotando controles internos suficientes para evitar a repetição da falha; fixar o **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento ao responsável e à Câmara Municipal de Taquarussu, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 424/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1924/2024

PROTOCOLO: 2313291

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO À ÉPOCA); 2. VERIDIANA BARBOSA DA SILVA (SECRETÁRIA À ÉPOCA)

INTERESSADO: VITOR DA CUNHA ROSA (ATUAL PREFEITO)

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. FROTA PRÓPRIA E TERCEIRIZADA. EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. ACHADOS NÃO SANADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. FRAGILIDADE NA FISCALIZAÇÃO E NO CONTROLE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA E LEGAL DOS MOTORISTAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDA PELO DETRAN/MS.



IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA SOLIDÁRIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A ausência de controle efetivo sobre a frota própria e terceirizada impede a verificação da economicidade e da regularidade da despesa pública, em afronta ao dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
2. A precariedade estrutural e mecânica dos veículos, a ausência de comprovação da aptidão técnica e legal dos motoristas e a falta de autorização para transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS comprometem a segurança dos alunos e a regularidade do serviço.
3. Configuram irregularidades na gestão do transporte escolar, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança do serviço público, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal: a) a necessidade de manutenção preventiva e corretiva em veículos; b) a fragilidade na fiscalização e no controle operacional, com ausência de registros sistematizados de rotas, quilometragens percorridas, abastecimentos e manutenções realizadas; c) a ausência de comprovação da aptidão técnica e legal dos condutores; e d) a utilização de veículos sem autorização válida do órgão executivo de trânsito competente.
4. As irregularidades identificadas e não sanadas integralmente comprometem a moralidade e a eficiência administrativa, sendo imprescindíveis a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis, a fim de resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos públicos.
5. Irregularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria, quanto às falhas apontadas como pendentes. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Determinação ao Município para comprovação da regularização das falhas no prazo fixado, sob pena de novas responsabilizações. Recomendação para observância dos ditames legais. Realização de monitoramento acerca da efetiva correção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria **RAUD – DFE – 47/2024**, no que diz respeito às falhas apontadas como pendentes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa solidária** no valor correspondente a **90 (noventa) UFERMS** ao **Sr. Paulo Cesar Franjotti**, CPF nº 559.923.741-91, e a **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, CPF nº 829.611.401-10, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis, nominados no item “II” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar à Prefeitura Municipal de Japorã/MS** que no **prazo de 30 (trinta) dias** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de novas responsabilizações; **recomendar** aos responsáveis que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; determinar a **realização de monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 426/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5024/2025

PROTOCOLO: 2818901

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

JURISDICIONADA: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO COMPETITIVO COM DISPUTA DE LANCES EM HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA. INDEVIDA ASSIMILAÇÃO DE MECANISMOS PRÓPRIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPROPRIEDADE FORMAL. INADEQUAÇÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO SANADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DO NEXO ENTRE O EVENTO EXCEPCIONAL E A CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A realização de disputa sucessiva de lances em contratação direta por dispensa emergencial configura impropriedade formal, por utilizar mecanismo próprio de licitação. Ausentes indícios de direcionamento, favorecimento ou prejuízo ao erário, e considerando a boa-fé do gestor e a busca pela proposta mais vantajosa, expede-se recomendação de caráter pedagógico e preventivo.



2. Considera-se sanada a inadequação na descrição do objeto quando, da análise conjunta dos documentos do procedimento, for possível identificar adequadamente a finalidade da contratação, recomendando-se maior precisão técnica em sua descrição em futuras contratações.
3. Por constituir exceção ao dever constitucional de licitar, a dispensa emergencial exige comprovação concreta dos pressupostos que a justificam e afastam o procedimento competitivo ordinário, não bastando a mera declaração administrativa de emergência por meio de decreto municipal e boletim de ocorrência, desacompanhados de documentação técnica que demonstre a extensão do evento, seus impactos no serviço público, o risco de desabastecimento, a inviabilidade de licitação tempestiva e o nexo causal com a contratação pretendida.
4. A insuficiente demonstração da situação emergencial compromete a própria justificativa para o afastamento do dever de licitar, tornando irregular a contratação direta, independentemente do afastamento de outros apontamentos, relativos à caracterização do objeto e à impropriedade concernente à disputa de lances, bem como da ausência de demonstração de dano ao erário.
5. Declara-se a irregularidade da dispensa de licitação realizada para a aquisição emergencial de medicamentos, com aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da expedição de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 009/2025, referente ao Processo Administrativo nº 0011/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; **aplicar multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, CPF nº 003.453.431-82, em decorrência das irregularidades na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** à responsável que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 427/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/228/2024

PROTOCOLO: 2295730

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

INTERESSADO: LAÍS VEIGA DA SILVA - CONTROLADORA GERAL

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA APLICADA AOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2024. ACHADOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA ELABORAÇÃO E PREVISÃO NOS EDITAIS DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS. FRAGILIDADE NO CUMPRIMENTO DO ART. 3º DO DECRETO MUNICIPAL 430/2023, C/C O ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL 222/2023. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E PREVISÃO NO EDITAL ACERCA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA FORMA E TEMPO DE ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a regularidade, com ressalva, das ações de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, em razão dos achados da auditoria que avaliou a governança aplicada aos processos de licitações e contratos no Município, com a manutenção das recomendações.
2. Recomenda-se ao gestor que: a) regulamente, elabore e publique o Plano de Contratações Anual (PCA); b) normatize a matriz de alocação de riscos nos editais de licitação, com adequada distribuição de responsabilidades entre contratante e contratada; c) adote providências imediatas para assegurar a fiel observância ao art. 3º do Decreto Municipal n. 430/2023, combinado com o art. 6º do Decreto Municipal n. 222/2023; d) adote as providências administrativas e normativas necessárias à efetiva regulamentação do Programa de Integridade no âmbito municipal, em estrita observância aos ditames da Lei n. 14.133/2021; e e) institua política de arquivamento de documentos públicos e processos administrativos.
3. Regularidade, com ressalva, das ações de gestão. Recomendações. Realização de monitoramento, a ser incluído de forma específica e sistematizada nos próximos Planos Anuais de Fiscalização (PAF), conforme art. 31 da LC n. 160/2012.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** das ações de gestão, sob responsabilidade do sr. **Juliano Ferro Barros Donato**, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente manutenção das **recomendações**, quais sejam: a) regulamente, elabore e publique o Plano de Contratações Anual – PCA; b) normatize a matriz de alocação de riscos nos editais de licitação, com adequada distribuição de responsabilidades entre contratante e contratada; c) adote as providências imediatas para assegurar a fiel observância ao art. 3º do Decreto Municipal nº 430/2023, combinado com o art. 6º do Decreto Municipal nº 222/2023; d) adote providências administrativas e normativas necessárias para a efetiva regulamentação do Programa de Integridade no âmbito municipal, em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021; e) institua política de arquivamento de documentos públicos e processos administrativos; determinar a **realização de monitoramento**, a ser incluído de forma específica e sistematizada nos próximos **Planos Anuais de Fiscalização (PAF)**, conforme art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012. O objetivo é verificar se o Município de Ivinhema está cumprindo as boas práticas de governança e os novos marcos regulatórios em suas licitações e contratações públicas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 429/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6499/2025

PROTOCOLO: 2832797

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADOS: HIGO DOS SANTOS FERRÉ – PROCURADOR JURÍDICO

VALOR: R\$ 6.970.408,56

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ARLA. IRREGULARIDADES NA FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, DE LEVANTAMENTO DE MERCADO, DE FATOR LIMITADOR DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento, nos autos de controle prévio, de decisão cautelar que determinou a suspensão do certame, com sua homologação e a formalização de contratos durante a vigência da medida, enseja a aplicação de multa ao responsável, independentemente de má-fé, e reforça a necessidade de sanções pedagógicas para garantir a autoridade do Tribunal e a responsabilidade na gestão pública.
2. Detectadas irregularidades pendentes no certame já homologado e adjudicado, em violação às normas legais, declara-se a irregularidade do pregão, com registro dos apontamentos nos autos de controle posterior.
3. Determina-se ao atual gestor a remessa da documentação do procedimento licitatório e dos contratos a esta Corte, para exame na forma regimental, com recomendação ao gestor para observância das normas legais aplicáveis às contratações públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 092/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, **fazendo constar** os apontamentos nos autos de **controle posterior**; aplicar **multa** no valor correspondente a **300 (trezentos) UFERMS**, ao responsável Sr. **Lidio Ledesma**, CPF nº 088.930.041-00, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo descumprimento da Decisão DSI – G.ICN – 22/2026 (peça 23); conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominados no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** ao jurisdicionado responsável que proceda à remessa à Corte de Contas de toda a documentação relacionada a esses procedimentos (procedimento licitatório, instrumento de contrato, dentre outros documentos dele oriundos) para exame na forma regimental; **recomendar** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, principalmente as norteadoras do planejamento das demandas e ao respectivo levantamento de mercado e compatibilidade e limitação de preços evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e **intimar** o interessado acerca



do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 369/2026

PROCESSO TC/MS: TC/931/2026

PROTOCOLO: 2844289

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI

DENUNCIANTE: L SKRASCKE LTDA - LEONARDO SKRASCKE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei n. 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória das contratações públicas no país, conforme dispõe o art. 54. A não utilização dessa plataforma para a divulgação dos referidos pregões constitui falha grave, pois impede que os certames alcancem universo nacional de potenciais interessados, contrariando o objetivo do legislador de unificar e ampliar a publicidade dos atos licitatórios.
2. A exigência de que os interessados formulem solicitação formal ou encaminhem e-mail para obter o edital completo do procedimento licitatório, em vez de disponibilizá-lo para download direto e irrestrito, configura barreira burocrática que desestimula a participação e restringe indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da publicidade, da eficiência e da ampla competição, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei n. 14.133/2021.
3. A ausência de divulgação dos procedimentos licitatórios no PNCP, aliada à divulgação restrita a meios locais, configura irregularidade, por afronta aos arts. 54 e 174 da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla competitividade.
4. Procedência da denúncia, em razão da violação aos princípios da transparência e da publicidade. Aplicação de multa ao responsável. Determinação para anulação dos contratos decorrentes dos pregões presenciais e comprovação nos autos, sob pena de nova imposição de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia, em razão da violação aos Princípios da Transparência e da Publicidade, fato que contraria dispositivos constitucional e legais pertinentes; **aplicar multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, CPF nº 003.453.431-82, pela contrariedade às normas citadas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que a responsável, nominada no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** à jurisdicionada que promova a **anulação** dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 060/2025 e nº 061/2025 e conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de nova imposição de multa; **recomendar** à responsável que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº



160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 374/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2943/2019

PROTOCOLO: 1963281

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

DENUNCIANTE: LUCIANE MATOS NANTES COSTADELE

JURISDICIONADOS: 1. MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA; 2. ELIAS REIS DE SOUZA

INTERESSADO: PEDRO PEDROSSIAN NETO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. PAGAMENTO SEM PRÉVIO EMPENHO. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS TEMPESTIVOS. DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA SOLIDÁRIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constituem irregularidades de ordem material e formal, relacionadas à gestão do Fundo Municipal de Saúde, o pagamento sem prévio empenho, a ausência de registros contábeis tempestivos e as distorções patrimoniais decorrentes dessas omissões, em afronta aos arts. 58, 60, 85, 89 e 100 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 48 da LRF, o que fundamenta a aplicação de multa aos responsáveis, de forma solidária, bem como a recomendação para que sejam observados, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes.
2. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, em razão do pagamento sem prévio empenho, ausência de registros contábeis e distorções patrimoniais decorrentes dessas omissões, fatos que contrariam dispositivos legais pertinentes; aplicar **multa** no valor correspondente a **300 (trezentos) UFERMS**, de forma **solidária**, sendo 150 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, CPF nº 543.740.901-00, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, e 150 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Elias Reis de Souza**, CPF nº 856.461.051-53, Coordenador Financeiro à época dos fatos, pelas irregularidades verificadas na execução orçamentária, financeira e contábil, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis, nominados no item “II” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** à responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 31 agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 411/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8193/2023

PROTOCOLO: 2265254

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULDES. CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADOS/ADVOGADOS: HAMILTON CÉSAR LEAL DE SOUZA – OAB/SP 139.702; EDÚ MARIANO DE S. JÚNIOR – OAB/MS



11.664-B; RONILSA APARECIDA EDUARDO DA SILVA – OAB/MS 21.415; DENNER DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 151/2015. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉBITO PERANTE A CONTA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se infração administrativa submetida ao controle desta Corte de Contas, nos termos do art. 42 da LC n. 160/2012, o descumprimento do dever legal imposto pelo art. 4º, IV, da Lei Complementar Federal n. 151/2015, consistente na obrigação de recompor, no prazo legal, o fundo de reserva da Conta Única do Poder Judiciário.
2. A comprovação do cumprimento integral do acordo firmado com o Tribunal de Justiça e a recomposição dos valores devidos, justificam, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a não aplicação de multa ao responsável.
3. Recomenda-se ao responsável que observe, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir a ocorrência futura de irregularidades ou impropriedades semelhantes.
4. Procedência parcial da representação, considerando a falha no ato de gestão praticado na Prefeitura e reconhecendo a restituição integral dos valores devidos. Recomendação. Arquivamento dos autos, porquanto devidamente comprovado o saneamento da impropriedade que motivou a autuação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente a representação** formulada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, considerando a falha no ato de gestão praticado na Prefeitura de Coxim/MS e reconhecendo a restituição integral dos valores devidos; **recomendar** ao responsável que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **arquivar** a presente representação, com fulcro no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, porquanto, devidamente comprovado o saneamento da impropriedade que motivou a autuação deste processo; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 413/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/1748/2026**PROTOCOLO:** 2855708**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO**DENUNCIANTE:** LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI**ADVOGADOS:** RODRIGO DALPIAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 2314/2022; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108.**PROCURADORA:** DARLENE FRÓES LOUBET – OAB/MS 23.923**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ORGANIZAÇÃO DE EVENTO (RODEIO SHOW). ACHADOS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA E VIOLAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CUMULATIVAS E DESPROPORCIONAIS. AMBIGUIDADE QUANTO AO FORNECIMENTO E MANEJO DOS ANIMAIS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÃO.**

1. Julga-se procedente a denúncia formulada acerca de irregularidades no pregão eletrônico para contratação de empresa para organização de evento (Rodeio Show) em comemoração ao aniversário da cidade, em razão da violação aos arts. 5º, 6º, XXIII, 18, III, 25, *caput*, 40, V, “b”, 47, II, e 67 da Lei n. 14.133/2021, comprometendo a legalidade, isonomia, a competitividade e a viabilidade econômica da contratação, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Determina-se ao jurisdicionado que promova a imediata anulação do procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes, comprovando-se nos autos.
3. Recomenda-se ao responsável que, em futuras contratações, observe com rigor os ditames legais, especialmente para: a) Promover o adequado parcelamento do objeto em lotes específicos por segmento de mercado (infraestrutura/engenharia, fornecimento/manejo de animais e shows pirotécnicos), salvo motivação técnica e econômica robusta respaldada no ETP; b) Restringir as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo de cada lote individualizado; e c) Detalhar com precisão no Termo de Referência as atribuições operacionais, responsabilidade civil e encargos decorrentes do manejo, transporte e guarda sanitária dos animais.



4. Procedência da denúncia. Aplicação da multa ao responsável. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente a denúncia** em razão da violação às normas legais que norteiam as contratações públicas, notadamente a violação aos arts. 5º, 6º, XXIII, 18, III, 25, *caput*, 40, V, "b", 47, II, e 67 da Lei nº 14.133/2021; **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, CPF nº 099.689.629-53, pela contrariedade às normas citadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** ao jurisdicionado que promova a imediata **anulação** desse procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes, comprovando-se nos autos o Termo respectivo e toda documentação pertinente, inclusive, publicação na imprensa oficial do ato administrativo em comento; **recomendar** ao responsável que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes, tomando, portanto, as providências a seguir: **a)** Promova o adequado parcelamento do objeto em lotes específicos por segmento de mercado (infraestrutura/engenharia, fornecimento/manejo de animais e shows pirotécnicos), salvo motivação técnica e econômica robusta respaldada no ETP; **b)** Restrinja as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo de cada lote individualizado; e **c)** Detalhe com precisão no Termo de Referência as atribuições operacionais, responsabilidade civil e encargos decorrentes do manejo, transporte e guarda sanitária dos animais; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 418/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8654/2024

PROTOCOLO: 2352994

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO/ INTERESSADO: 1. MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE; 2. NEY KUASNE (SUCESSORA)

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

INTERESSADO: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI.

ADVOGADOS/ PROCURADOR: JAQUELINE SOARES - OAB/MS 16.764; LUIZ ALBERTO FONSECA - OAB/MS 14.013; UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES – OAB/MS 15.369

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAGILIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA. ÚNICA FONTE. FALHAS NA PUBLICIDADE E NA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO OU EMISSÃO EXTEMPORÂNEA. VÍCIOS FORMAIS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Cabe reconhecer as irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios, impugnados na denúncia, em razão da limitação da pesquisa de preços a uma única fonte nas dispensas de licitação, o que não demonstra a busca pela maior economicidade, em afronta aos princípios da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, bem como pelas inconsistências detectadas na formalização da Carta Convite, que comprometeram a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade da atuação administrativa, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

2. Aplica-se, também, multa ao gestor sucessor, em razão da inércia em responder à intimação deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.

Recomenda-se ao responsável que, nas futuras contratações públicas, observe com rigor os ditames legais e, visando à correção das falhas apontadas: a) adote metodologia adequada de pesquisa de preços, com utilização de múltiplas fontes de informação, justificativa da escolha dos parâmetros utilizados e análise crítica das cotações coletadas; b) aprimore os mecanismos de transparência ativa e de publicidade, com divulgação tempestiva dos atos licitatórios e contratuais, disponibilização adequada das informações no 3. Portal da Transparência e remessa regular dos documentos obrigatórios ao TCE/MS; c) submeta previamente as minutas de editais e contratos à assessoria jurídica, de modo a assegurar controle preventivo de legalidade antes da deflagração do certame; d) formalize adequadamente o procedimento licitatório, especialmente quanto aos atos de adjudicação, homologação, autorização, contratação, recebimento e demais documentos que demandem assinatura da



autoridade competente; e) designe formalmente fiscal ou gestor de contrato, com elaboração de registros e relatórios de acompanhamento da execução contratual, de forma a demonstrar a efetiva fiscalização do objeto; e f) capacite continuamente os servidores envolvidos nas etapas de planejamento, licitação, contratação, fiscalização e controle interno.

4. Parcial procedência da denúncia. Reconhecimento das irregularidades. Aplicação de multas. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia e **reconhecer as irregularidades**, conforme dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da limitação da pesquisa de preços a uma única fonte nas dispensas de licitação, o que não demonstra a busca pela maior economicidade, contrariando os princípios da Lei nº 8.666/1993, vigente à época, e pelas inconsistências detectadas na formulação da Carta Convite nº 001/2022; **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, CPF nº 543.436.821-53, em decorrência das irregularidades apontadas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Ney Kuasne**, CPF nº 363.629.309-59, em decorrência da inércia do jurisdicionado em responder a intimação deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis, nominados nos itens “II e III” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para adotar as seguintes providências visando à correção das falhas apontadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno: **a)** Adote metodologia adequada de pesquisa de preços, com utilização de múltiplas fontes de informação, justificativa da escolha dos parâmetros utilizados e análise crítica das cotações coletadas; **b)** Aprimore mecanismos de transparência ativa e publicidade, com divulgação tempestiva dos atos licitatórios e contratuais, disponibilização adequada das informações no Portal da Transparência e remessa regular dos documentos obrigatórios ao TCE/MS; **c)** Submeta previamente as minutas de editais e contratos à assessoria jurídica, de modo a assegurar controle preventivo de legalidade antes da deflagração do certame; **d)** Formalize o procedimento licitatório, especialmente adjudicação, homologação, autorização, contratação, recebimento e demais documentos que demandem assinatura da autoridade competente; **e)** Designe formalmente fiscal ou gestor de contrato, com elaboração de registros e relatórios de acompanhamento da execução contratual, de forma a demonstrar a efetiva fiscalização do objeto; e **f)** Capacite de forma contínua os servidores envolvidos nas etapas de planejamento, licitação, contratação, fiscalização e controle interno; determinar a **realização de monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 187, §3º, e 188, I, ambos do Regimento Interno; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 432/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2154/2025

PROTOCOLO: 2780732

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

ADVOGADA: HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEÇAS INFORMATIVAS. EXPEDIENTE ANÔNIMO. SUPOSTOS PRÁTICA DE NEPOTISMO. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 126, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO COMO DENÚNCIA. ART. 126, § 5º, I. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO NOTÍCIA DE FATO PARA PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE



APURADA PELAS UNIDADES COMPETENTES. NÃO CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de identificação e qualificação do autor das peças informativas impede o conhecimento do expediente como denúncia, por se tratar de requisito de admissibilidade previsto no art. 126, I, do Regimento Interno do TCE/MS.
2. O expediente anônimo pode ser utilizado como notícia de fato para conhecimento e eventual adoção de providências de ofício, nos termos do art. 126, § 5º, I e II, do RITCE/MS, sem que isso autorize seu processamento como denúncia.
3. Contudo, a ausência de indícios materiais remanescentes, evidenciada nos autos pelas unidades competentes, impede a conversão das peças informativas em Proposição de Averiguação Prévia ou em outro instrumento autônomo de fiscalização.
4. Não conhecimento das peças informativas como denúncia. Reconhecimento da possibilidade de utilização como notícia de fato para providências de ofício. Não conversão em Proposição de Averiguação Prévia ou em outro instrumento autônomo de fiscalização. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** das peças informativas como denúncia, em razão da ausência de identificação e qualificação do denunciante, requisito previsto no art. 126, I, do Regimento Interno do TCE/MS; **reconhecer** que o expediente anônimo poderia ser utilizado apenas como notícia de fato para conhecimento e eventual adoção de providências de ofício, nos termos do art. 126, § 5º, I e II, do Regimento Interno, sem que isso autorize seu processamento como denúncia; **não converter** as peças informativas em proposição de averiguação prévia ou em outro instrumento autônomo de fiscalização, diante da ausência de indícios materiais remanescentes, conforme demonstrado pela Análise ANA - DFPESSOAL - 3285/2026 e pela investigação do Ministério Público Estadual; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 4º, I, "f", item 1, do Regimento Interno do TCE/MS; e **comunicar** o resultado ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. **Quebra do sigilo** (peça 43).

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 435/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3364/2025

PROTOCOLO: 2800913

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

DENUNCIANTE: PAX BELA VISTA LTDA (PAX CONESUL) – SILVIA CIBELE DA SILVA VAIS

ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25499 E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS EM PROL DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE E DIVULGAÇÃO DA RESPOSTA ANTES DA ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA DA FROTA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 59, § 2º, E 164, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO DO PREGÃO E DO CONTRATO. APENSAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Constitui irregularidade na condução do certame a afronta ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021, segundo o qual a resposta à impugnação ao edital deve ser divulgada até o último dia útil anterior à abertura do certame, tendo sido, no caso, iniciada a disputa sem a estabilização prévia das regras editalícias.
2. É irregular, em certame realizado para a contratação de serviços funerários em prol do Município, a exigência de idade máxima da frota de veículos sem justificativa técnica suficiente, por violação aos princípios da competitividade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no regime jurídico das contratações públicas, especialmente no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.
3. Compete à Administração realizar diligência adequada, documentada e motivada, a fim de verificar se a licitante possui condições reais de executar o objeto pelo preço ofertado, conforme dispõe o art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. A ausência de comprovação da exequibilidade da proposta vencedora evidencia deficiência na motivação e na instrução de seu julgamento, com potencial ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e da segurança da contratação.
4. Procedência parcial da denúncia, com reconhecimento das irregularidades. Aplicação de multa ao responsável e determinação de remessa da documentação relativa ao procedimento licitatório e à contratação dele derivada. Apensamento dos autos ao respectivo processo para julgamento conjunto e uniforme. Recomendação para observância dos ditames legais nas futuras



contratações públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** da denúncia e **reconhecer as irregularidades**, conforme dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade na condução do certame, exigência de idade máxima da frota sem justificativa técnica suficiente e ausência de comprovação da exequibilidade da proposta vencedora; **aplicar multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, CPF nº 045.489.691-36, em decorrência das irregularidades apontadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** a esse jurisdicionado que proceda à **remessa imediata** de toda a documentação relacionada a esses procedimentos (procedimento licitatório e instrumento do contrato, dentre outros documentos dela advindos) para exame na forma regimental; quando dessa remessa, determinar que seja procedido o **apensamento** dos presentes autos **ao feito respectivo** do processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada, a fim de viabilizar um julgamento conjunto e uniforme, diante do mesmo objeto, prevenindo decisões contraditórias e promovendo a celeridade e a economia processual, **consignando** o reconhecimento das **irregularidades** apontadas nestes autos; **recomendar** ao responsável que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4420/2026

PROTOCOLO: 2878645

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO:

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Psicologia do Tráfego – ABRAPSIT, em face do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, em razão da edição da Portaria DETRAN/MS “N” nº 208/2026, que reduziu o valor do exame de avaliação psicológica.

A denunciante sustenta, em síntese, a existência de vícios de legalidade no ato, especialmente quanto à competência do DETRAN/MS para promover a alteração, à ausência de estudos de impacto econômico e à incompatibilidade da Portaria com normas constitucionais, legais e infralegais. Alega, ainda, possível comprometimento da continuidade dos serviços e eventual formação de passivo indenizatório.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:



1. A concessão inaudita altera parte de **MEDIDA CAUTELAR para o fim de suspender imediatamente os efeitos da Portaria nº 208/2026 da Diretoria do DETRAN/MS**, ordenando à autarquia estadual que mantenha provisoriamente a remuneração devida aos psicólogos credenciados no montante original do regime remuneratório anterior, fixado em UFERMS, nos exatos moldes estabelecidos pela Lei Estadual e pela Portaria nº 104/2021, até o julgamento de mérito definitivo da presente Denúncia, preservando a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a regularidade do serviço público delegado;
2. No **mérito**, o conhecimento, regular processamento e total acolhimento da presente Denúncia, para o fim de **declarar a ilegalidade e a invalidade da Portaria nº 208/2026** no ponto específico em que reduziu unilateralmente o valor do exame psicológico pericial exigido nos procedimentos de habilitação de condutores de trânsito;
3. O reconhecimento vinculante da imperatividade de **manutenção do valor fixado na lei formal estadual (Exame Psicológico (Capital): 3,45 UFERMS - Exame Psicológico (Interior): 3,87 UFERMS)**, ou, subsidiariamente, na remota hipótese de se admitir a competência executiva para sua revisão, que se determine ao DETRAN/MS a estrita observância das balizas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente a legalidade, a ampla motivação em estudo técnico de impacto econômico-atuarial, a preservação da referibilidade entre o encargo e o custo efetivo das exigências normativas da Resolução CONTRAN nº 927/2022, a necessária edição de prévia regulamentação tarifária federal pelo CONTRAN (art. 148, § 7º, do CTB) e a estipulação obrigatória de prazo razoável de transição (art. 21 da LINDB);
4. Que os efeitos do provimento cautelar e da ulterior deliberação de mérito se estendam e **aproveitem a todos os psicólogos especialistas credenciados** perante o DETRAN/MS no âmbito territorial do Estado do Mato Grosso do Sul, em consonância com a legitimidade e eficácia da substituição processual conferida à entidade denunciante com supedâneo no art. 5º, LXX, da Constituição da República;
5. Que todas as intimações, comunicações e notificações alusivas ao trâmite deste processo de controle externo sejam formalizadas exclusivamente em nome da advogada subscritora, **GIORDANA COUTINHO M. DE BRITO, OAB/PB 10.975**, com endereço funcional cadastrado na procuração anexa, sob pena de nulidade processual absoluta dos atos supervenientes;
6. A **notificação da autoridade responsável** pelo Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) para prestar as informações que entender de direito no prazo regimental;
7. A **oitava do ilustre Ministério Público de Contas** junto a esse Tribunal, para emissão de parecer fiscalizatório no feito.

Juntou documentos às fls. 16-133.

A Ouvidoria encaminhou o expediente a este Gabinete para análise e juízo de admissibilidade(fl. 134 – 135).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, embora atendido o requisito de identificação da denunciante e devidamente individualizado o ato impugnado, a controvérsia apresentada está centrada na validade jurídica da Portaria DETRAN/MS “N” nº 208/2026, pretendendo-se, em essência, o reconhecimento de sua ilegalidade e a suspensão de seus efeitos.

A própria denunciante estrutura sua argumentação em torno de alegados vícios de reserva legal, competência regulamentar, ausência de regulamentação federal, violação da LINDB e dos princípios da proporcionalidade e da legalidade.

É certo que os Tribunais de Contas podem apreciar incidentalmente questões de constitucionalidade quando isso se mostrar necessário ao exame de ato concreto submetido ao controle externo. Essa possibilidade, contudo, não se confunde com a utilização do processo de denúncia para que o Tribunal de Contas exerça, como objeto principal da fiscalização, o controle de validade de ato normativo.

A verificação pretendida pressuporia examinar se o DETRAN/MS possuía competência para editar a Portaria nº 208/2026, se o ato observou a reserva legal e se sua disciplina é compatível com normas constitucionais, legais e infralegais. Não se identifica, portanto, ato concreto de gestão financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional cuja fiscalização dependa incidentalmente da análise da norma questionada.



Além disso, não foram indicados fatos concretos que evidenciem ilícito sujeito ao controle externo desta Corte, tais como dano ao erário, despesa irregular, prejuízo patrimonial, contratação antieconômica ou outra irregularidade de gestão. A alegação de eventual passivo indenizatório e de possível comprometimento futuro da continuidade dos serviços permanece no campo hipotético, sem demonstração concreta de que tais consequências tenham ocorrido ou estejam efetivamente configuradas.

Desse modo, a denúncia, tal como formulada, não apresenta elementos que permitam estabelecer a necessária relação entre a suposta ilegalidade da Portaria e matéria efetivamente inserida na esfera de competência fiscalizatória do Tribunal.

Os precedentes invocados pela denunciante, por sua vez, não alteram essa conclusão, pois foram proferidos em contextos fáticos e processuais próprios e não afastam a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 126 do RITCEMS.

Em especial, o precedente deste Tribunal de Contas relativo à Concorrência Eletrônica nº 1/2024 do DETRAN/MS não guarda similitude suficiente com a hipótese destes autos. Naquele caso, tratava-se de procedimento licitatório para contratação de serviços, com aplicação direta de recursos públicos e potencial repercussão sobre a economicidade da contratação. Aqui, diversamente, questiona-se ato normativo que estabeleceu o valor de exame realizado por profissionais credenciados, sem que tenha sido demonstrada irregularidades na despesa pública, dano ao erário ou repercussão concreta sobre a gestão patrimonial do Estado.

O poder de conceder medida cautelar desta Corte, por sua vez, não dispensa o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da própria denúncia. Assim, não demonstrada questão de competência do Tribunal, nem a indicação de ilícito concreto sujeito ao controle externo, não se mostra cabível a instauração de procedimento fiscalizatório.

Ressalte-se que a presente conclusão não implica reconhecimento da regularidade ou validade da Portaria nº 208/2026, tampouco impede eventual atuação desta Corte caso, futuramente, sejam apresentados elementos concretos que evidenciem a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou lesivos ao patrimônio público sujeitos ao controle externo.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Diretoria de Serviços Processuais** para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 794/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1352/2026

PROTOCOLO: 2838978

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA

TIPO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de se apurar a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda. celebrada com o Instituto Municipal de Previdência Social de Água Clara.

Os autos foram distribuídos para o Conselheiro Marcio Campos Monteiro (Decisão DSI GAB.PRES 200/20226, fls. 7-8) que, nos termos do Despacho G.MCM 22131/2026, declarou-se impedido para relatar o feito, com fundamento no art. 7º, III, do Regimento Interno (fl. 39).



Desse modo, em cumprimento ao art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **determino à Diretoria de Tecnologia da Informação** que promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, em razão de seu impedimento; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4489/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4351/2024

PROTOCOLO: 2331416

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) ao servidor Carlos Henrique Martins, ocupante do cargo de agente administrativo e lotado na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 13)

Devidamente intimada, a jurisdicionada encaminhou a retificação e republicação da portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 22 e 25).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 32)

Vieram os autos para decisão.

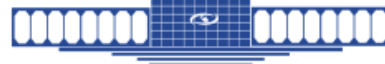
FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 11, de 26 de maio de 2023, publicada no jornal Diário do Estado MS Oficial 3745, em 26 de maio de 2023 (pç. 11), retificada pela Portaria 43, de 1 de agosto de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS Oficial 4180, em 1 de agosto de 2025 (pç. 25).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se na alínea “b” do item “III”, do § 1º do art. 40 e art. 54 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, com proventos fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (CF), com fulcro no art. 201, § 2º da CF, c/c arts. 1º e 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Destaca-se o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 36/2023 (pç. 7).





QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias	4.580 (quatro mil quinhentos e oitenta) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	26/5/2023
Prazo de remessa	20/7/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	28/5/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 20 de julho de 2023, contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 28 de maio de 2024, resultando em atraso superior a 313 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4494/2026





PROCESSO TC/MS: TC/4456/2024

PROTOCOLO: 2331959

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Niuza de Souza Silva, ocupante do cargo de agente administrativo e lotada na Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12)

Devidamente intimada, a jurisdicionada encaminhou a retificação e republicação da Portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 26 e 29).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 31)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 19, de 23 de novembro de 2022, publicada no Diário do Estado MS 3655, em 24 de novembro de 2022 (pç. 10), retificada pela Portaria 45, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário do Estado MS 4180, em 4 de agosto de 2025 (pçs. 28 e 29).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se no art. 40, § 1º, III, "a", § 2º e art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Destaca-se o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 40/2022 (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 22 (vinte e dois) dias	10.972 (dez mil novecentos e setenta e dois) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	24/11/2022
Prazo de remessa	15/2/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	3/6/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 15 de fevereiro de 2023, contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 3 de junho de 2024, resultando em atraso superior a 474 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4436/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8014/2024

PROTOCOLO: 2383785

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Iara Cristina de Araujo Queiroz, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 15), haja vista a não apresentação de declaração sobre a readaptação ser insuscetível, da servidora em questão.





Após ser formalmente intimada, a unidade gestora encaminhou o documento correto aos autos, constando expressamente o nome da pessoa a quem se concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, suprimindo a falha apontada na manifestação técnica (pç. 24).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26), opinando pelo registro da concessão.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria “BP” IMPCG 332, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.668, de 1 de outubro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias.	6.698 (seis mil seiscentos e noventa e oito) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4448/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8015/2024

PROTOCOLO: 2383786

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA





ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: KATHIUSE PATRICIA DE CAMPOS RAULINO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Kathiuse Patrícia de Campos Raulino, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo não registro do ato, pela falta de documentação oficial da servidora e declaração sobre a adaptação ser insuscetível. (pç. 15),

Devidamente intimados, os gestores responsáveis apresentaram seus esclarecimentos ao processo, conforme os documentos anexados nas (pç. 21).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, opinando pelo registro do ato (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria “BP” IMPCG 333, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias.	2.273 (dois mil duzentos e setenta e três) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4477/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2024

PROTOCOLO: 2350167

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATOS DE PESSOAL – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. REFIIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO TOTAL DO FEITO.

Os presentes autos versam sobre atos de pessoal, nos quais foi proferida decisão pelo registro das nomeações e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (pç. 20). Inconformado, o jurisdicionado interpôs Agravo Interno (pç. 2 - do TC/6991/2024/001). No curso da tramitação recursal e antes do julgamento, o responsável aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIC II, quitando a totalidade da penalidade (pç. 29).

Posteriormente, o recurso foi julgado extinto, com determinação de arquivamento (pç. 19 – do TC/6991/2024/001), sobrevivendo o respectivo trânsito em julgado (pç. 26).

O Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação acostada à pç. 18 - do TC/6991/2024/001, opinou pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS 252/2025.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que o jurisdicionado, mediante adesão ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025, regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025, efetuou o pagamento integral do débito (pç.29).

Desse modo, devido ao cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação do Programa, encontram-se satisfeitas as condições para a extinção do feito sancionador e consequente baixa dos autos, conforme art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS 252/2025.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, “a” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “c”, do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4402/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6571/2024
PROTOCOLO: 2347591
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO TOTAL DO FEITO. ADMISSÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre atos de pessoal, nos quais foi proferida decisão pelo registro das nomeações e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (pç. 41).

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 60), que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal - REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, promovendo a quitação integral da multa.

O Agravo Interno interposto pelo jurisdicionado foi julgado e arquivado pelo Relator competente, por meio da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 463/2026 (pç. 62), sobrevindo o respectivo trânsito em julgado, certificado na pç. 69.

O Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação acostada à (pç. 61), opinou pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

Desse modo, devido ao cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação do Programa, encontram-se satisfeitas as condições para a extinção do feito sancionador e consequente baixa dos autos, conforme art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

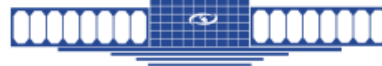
Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4464/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6772/2024
PROTOCOLO: 2348681





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre atos de pessoal nos quais foi proferida a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4801/2025, que determinou o registro das nomeações e aplicou multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (pç. 14).

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação (pç. 34), que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIC II), instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 (Resolução 252/2025), promovendo a quitação integral da multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação acostada à (pç. 35), opinou pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS 252/2025.

O Agravo Interno interposto pelo jurisdicionado foi julgado e arquivado pelo relator competente, com decisão transitada em julgado (pç. 43).

Desse modo, ante o cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação do Programa, encontram-se satisfeitas as condições para a extinção do feito sancionador e a consequente baixa dos autos, conforme o art. 14, § 1º, I, da Resolução 252/2025.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução 252/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012, de 2 janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3784/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2214/2025

PROTOCOLO: 2791041

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)



I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 008/2025 realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS, para registro de preços de materiais elétricos no valor de R\$ 1.199.936,03 (um milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e três centavos) da responsabilidade do Sr. Rafael Gusmao Hamamoto.

Na Análise Prévia ANA - DFEAMA - 3951/2025 (f. 244-247), houve a seguinte manifestação:

Diante do exposto, após a análise documental do Processo Administrativo nº 051/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, esta Equipe de Auditores de Controle Externo constatou que o procedimento licitatório foi anulado pela autoridade competente, resultando na perda de objeto da presente análise de controle prévio. Assim, sugere-se o consequente arquivamento dos autos.

Posteriormente, foi proferido despacho determinando a intimação do responsável para juntar comprovante da anulação do certame e respectiva publicação, ou manifestar o que entendesse oportuno, Despacho DSP-G.RC-13783/2025(p. 250).

Devidamente intimado o responsável, trouxe aos autos a resposta das págs. 255-258.

Oportunizada manifestação do Ministério Público de Contas (p. 260-263), foi emitido parecer PAR - 3ª PRC - 7150/2025 (p. 260-263), pela recomendação, determinação e extinção por perda do objeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica constatou que o procedimento licitatório objeto do controle prévio, Pregão Eletrônico n. 08/2025, encontrava-se anulado no Portal da Transparência do Município, concluindo expressamente que, “em razão da anulação do certame”, restou caracterizada a perda de objeto da análise, com sugestão de arquivamento, cancelamento este comprovado pelos documentos (p. 257/258).

Assiste razão à unidade técnica, quando esta manifesta que a extinção do certame encerra por consequência a utilidade do processo de controle prévio.

Embora o Ministério Público de Contas tenha indicado a necessidade de determinação para apuração de responsabilidade, entende-se que o erro no termo e referência e edital (conflito de informações), não configura ocorrência suficiente para tanto, caso contrário a própria autoridade teria o dever de instaurar eventual processo.

Equívocos e falhas são inerentes a atividade administrativa, o que pontualmente não pode ensejar a punição de quem presta serviços à administração, sendo desarrazoado instauração de um processo de apuração de responsabilidade para cada falha ocorrida e corrigida pelo exercício da autotutela.

Não se está aqui a defender a irresponsabilidade administrativa, pelo contrário, mas que o processo de responsabilização seja adotado com cautela e quando necessário, para não haver, indesejável ausência de interessados em figurar como agentes de contratação e demais atores do processo de licitação.

Assim, considero suficiente recomendação para que sejam adotadas medidas para verificação das causas da nulidade ocorrida no certame em referência, adotando as medidas necessárias para que não mais ocorram, inclusive proporcionando capacitação para os responsáveis, inclusive sobre a correta adoção dos institutos da anulação, revogação e demais hipóteses em direito admitida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho a conclusão da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DFEAMA e do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e arquivamento, em razão da perda de objeto decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n. 08/2025, com a ciência para o senhor Rafael Gusmao Hamamoto desta decisão.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4211/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2625/2026

PROTOCOLO: 2865462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 06/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, visando à “contratação de empresa especializada, para a execução integral da obra de construção de ponte em concreto armado sobre o córrego Iretan, localizado na Estrada Vicinal 14ª Linha – Lado Nascente, no município de Deodápolis/MS”, no valor de R\$ 916.673,12.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre de um instrumento de repasse, onde há transferência de recursos federais a municípios, e sendo assim não deveria ser encaminhada a este Tribunal de Contas mas permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida em eventual auditoria, desse modo sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 4433/2026 (fls. 114-116).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 4099/2026 (fls. 119-121), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente**, independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida**, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal; que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente não sendo necessária a devolução à origem; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3969/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2953/2025

PROTOCOLO: 2796847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN CARLOS SILVA GOMES



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 03/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, visando à “contratação de empresa de engenharia ou arquitetura com a finalidade de concluir as obras de construção da creche (escola de educação infantil tipo B), com recursos do FNDE, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, ART e projetos para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 805.240,66.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais a municípios, e sendo assim não deveria ser encaminhada a este Tribunal de Contas mas permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida em eventual auditoria, desse modo sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 5118/2025 (fls. 55-57).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 7174/2025 (fls. 60-62), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente**, independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida**, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal; que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente não sendo necessária a devolução à origem; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3939/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/3614/2025**PROTOCOLO:** 2803914**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU**JURISDICIONADO:** WANDERLEIA DUARTE CARAVINA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio do processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 34/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, objetivando o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de



instalação, limpeza, higienização, remoção, carga e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra visando atender às Secretarias Municipais de Bataguassu-MS, no valor total estimado de R\$ 985.691,38 (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Consta à peça n. 08 (f.410), o documento Cancelamento de Remessa n. 2403198. Como esse documento se refere ao cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que resulta na extinção e arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 8006/2025 (f. 412/413).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3948/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3860/2025

PROTOCOLO: 2806069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio do processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico n. 26/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, objetivando a aquisição de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública e elétrica predial do Município de Bataguassu/MS, no valor total estimado de R\$ 855.918,55 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Consta à peça n. 12 (f.431), o documento Cancelamento de Remessa n. 2604877. Como esse documento se refere ao cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que resulta na extinção e arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 8026/2025 (f. 432/433).

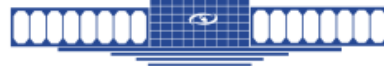
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.





LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3970/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6123/2025

PROTOCOLO: 2829463

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital do pregão eletrônico n. 13/2025, lançado pelo município de Angélica/MS, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção, no valor de R\$ 1.118.972,05.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 8893/2025 (fls. 698-699), informou que não houve tempo hábil para a análise antes que houvesse a abertura do procedimento marcada para o dia 21/10/2025 e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n. 543/2026 (fls. 702-703).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4412/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7342/2024

PROTOCOLO: 2370060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSE EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME E AO SERVIDOR. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor Alex Lenon Brum Nunes, no cargo de Vigia, aprovado em Concurso Público para a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 5458/2026 (fls. 51-53), na qual pontuou que a presente admissão foi enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, bem como constatou a completude da respectiva



documentação. Verificou-se, ainda, o acolhimento das justificativas quanto à extemporaneidade da posse do servidor relacionado, consignando o seguinte:

Não obstante a inobservância da literalidade da norma regente pelo gestor público, que impõe o devido reparo pedagógico via recomendação, a exegese do ordenamento jurídico administrativo contemporâneo não admite a aplicação isolada da legalidade sem a devida ponderação com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e dos arts. 20 e 22 da LINDB. Destarte, caracterizada a ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário, somada ao fato de que o certame atingiu sua finalidade essencial, a extemporaneidade das posses não possui o condão de invalidar os atos de investidura". Sugeriu-se, portanto, o registro da nomeação.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 4812/2026 (fls. 54-55), pelo registro da nomeação com sugestões de aprimoramento dos procedimentos internos de admissão.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a nomeação do servidor aprovado em concurso público observou a respectiva ordem classificatória.

Observa-se também que o Decreto n. 9600/2023 (fl. 23) contém a nomeação do servidor objeto destes autos, cujo Termo de Posse se encontra à fl. 10. Constatado, ainda, que o nome do servidor em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, tendo a posse do servidor levada a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

No caso, o Decreto n. 9600/2023 foi publicado em 07/11/2023 (fl. 23) e a posse do servidor se deu em 12/12/2023 (fl. 10), portanto, em prazo superior aos 15 dias previstos no art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 121/2014.

Embora o concurso e os demais procedimentos de admissão tenham observado os requisitos pertinentes, verifica-se que a sistemática adotada pelo ente para a nomeação e posse dos candidatos ocasionou o descumprimento do prazo previsto no art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 121/2014.

Considera-se adequado o entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz dos princípios razoabilidade, da proporcionalidade e dos arts. 20 e 22 da LINDB, e não isoladamente o do princípio da legalidade estrita, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público.

Contudo, quanto aos gestores, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar conduta infracional tipificada na Lei Complementar n. 160/2012, sujeitando-os à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando aos gestores a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n. 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Tal entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo registro do ato e aprimoramento dos procedimentos internos de admissão de pessoal do jurisdicionado.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas teve oportunidade de se manifestar recentemente em situações semelhantes, abordando exatamente a posse posterior ao prazo legalmente previsto. A decisão citada, registrou os atos de admissão com a recomendação aos gestores, para que adequem seus procedimentos de admissão de pessoal, adotando o fluxo em que a nomeação do candidato aprovado em concurso público ocorra somente após verificação de documentos e a realização da inspeção médica, ou que realize uma chamada prévia para habilitação antes da efetivação do ato (TC/6480/2024 e TC/6721/2024).



Dessa forma, considerando as circunstâncias verificadas nos autos e as justificativas apresentadas, bem como a ausência de elementos que justifiquem a negativa de registro, mostra-se cabível o registro do ato de admissão, sem prejuízo da recomendação quanto ao aprimoramento dos procedimentos administrativos.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR** a nomeação do servidor **Alex Lenon Brum Nunes**, no cargo de Vigia, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã;

II – **RECOMENDAR** aos gestores que aprimorem os procedimentos internos de admissão de pessoal, de modo a assegurar o cumprimento do prazo previsto no art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 121/2014 para a posse dos candidatos nomeados, observada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do referido dispositivo, evitando a repetição da impropriedade verificada nos presentes autos;

III – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4443/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1852/2026

PROTOCOLO: 2857671

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDSON LÁZARO SOUZA DA SILVA, ocupante do cargo de PRIMEIRO TENENTE BM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3956/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3788/2026 (peça 16), se manifestaram, respectivamente, pela regularidade e legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0582, de 27/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.139, em 28/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de EDSON LÁZARO SOUZA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 807.389.901-91, ocupante do cargo de PRIMEIRO TENENTE BM, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0582, de 27/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.139, em 28/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4493/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2005/2026

PROTOCOLO: 2859775

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, ocupante do cargo de TERCEIRO SARGENTO BM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3959/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3789/2026 (peça 16), se manifestaram pela regularidade e legalidade do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra “g”, item “4”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0639, de 20 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, de 21 de maio de 2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 489.968.311-15, ocupante do cargo de TERCEIRO SARGENTO BM, conforme Portaria “P” AGEPREV



n. 0639, de 20 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, de 21 de maio de 2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4491/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4635/2025

PROTOCOLO: 2815037

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LEANDRO RIBAS TERRA, ocupante do cargo de Cabo-PM.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7833/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9931/2025 (peça 16), se manifestaram pela regularidade e legalidade do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Contudo, ao analisar os autos, verificou-se que o interessado declarou não exercer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem (peça 4 – fl. 7).

A declaração, entretanto, não contemplava expressamente sobre a inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme exigido no requisito “Declaração de acumulação de cargo ou provento”, previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-18) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 22-23).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - 3968/2026 (peça 25), manteve seu entendimento quanto à regularidade do ato de pessoal. Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC ratificou o parecer anterior e se pronunciou pela legalidade do ato, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 3923/2026 (peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, letra “g”, item “5”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15/05/2008 e n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0936, de 03/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.931, de 04/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de LEANDRO RIBAS TERRA, inscrito no CPF sob o n. 456.482.981-53, ocupante do cargo de Cabo-PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0936, de 03/90/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.931, de 04/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22762/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4163/2026
PROTOCOLO: 2879396
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado com a finalidade de analisar a legalidade do procedimento do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista de Controle Externo e Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e do Ministério Público de Contas (MPC/MS). O referido certame teve seu resultado final homologado por meio do Edital nº 12 – TCE/MS, de 04 de maio de 2026.

A apreciação da presente matéria encontra amparo no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018), que, no seu art. 147, inciso I, determina que os documentos relativos a concurso público realizado devem ser autuados com a formalização de processo único, cuja apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do procedimento.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que a apreciação da legalidade do concurso público é pressuposto essencial para a verificação da regularidade dos futuros atos de admissão.

Considerando que, conforme o mapa dos jurisdicionados, a relatoria dos processos do TCE/MS, biênio 2025/2026, compete ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, **determino** o encaminhamento dos presentes autos ao seu respectivo Gabinete, para o prosseguimento do feito e a adoção das providências cabíveis.

Publique-se, cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias





PORTARIA "P" N.º 573, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **LUCAS SECCHI SILVESTRE**, no cargo comissionado de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 574, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 05/10/2026 a 09/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 575, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência à servidora **JOSYANE CARMEM SEGANTINI MONTEIRO**, matrícula nº832, com fundamento art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 274/2020 e no art.75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 (Processo TC/ADM/64/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

